

ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

5012448.7 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.733669/2011-72

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.888 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

27 de novembro de 2018 Sessão de

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Matéria

ELEONORA RIBEIRO DA ROCHA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

1

DF CARF MF Fl. 73

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o

seguinte:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 25.280,00. Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

 Aridinea Vacchiarozio (R\$ 2.450,00) – recibos genéricos, falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas; • Maria da Conceição da Silva (R\$ 4.430,00) sem registro profissional, falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas; • Jose Lopes Gomes (R\$ 14.400,00) - recibos genéricos, falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas • Cristiane Rosa Ramalho de Almeida (R\$ 4.000,00) recibos genéricos, falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas A fundamentação legal das infrações encontrase descritas às fls. 07 e 10.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/04)

tempestiva, alegando em breve síntese que:

preliminarmente, alega que a descrição dos fatos e enquadramento legal é um seu todo insubsistente, não contendo sequer enquadramento legal, constituise na verdade de meras afirmações; anexa os comprovantes das despesas médicas glosadas, sendo que os mesmos estão revestidos das formalidades legais.

Os recibos médicos emitidos pela profissional Aridinea Vacchiarozio (fls.

16/19) não podem ser aceitos, uma vez que não identifica o endereço do prestador do serviço, nem mesmo quem seria a pessoa beneficiária do serviço prestado, consta apenas a pessoa responsável pelo pagamento.

Os recibos médicos emitidos pela profissional Maria da Conceição da Silva (fls. 20/27) não podem ser aceitos, uma vez que não identifica o endereço do prestador do serviço, nem mesmo quem seria a pessoa beneficiária do serviço prestado, consta apenas a pessoa responsável pelo pagamento e nem o registro profissional da emitente, logo não dá nem para saber qual seria a profissão da emitente dos recibos.

Os recibos médicos emitidos pelo profissional Jose Lopes Gomes (fls. 28)

não podem ser aceito, uma vez que não identifica o endereço do prestador do serviço, nem mesmo quem seria a pessoa beneficiária do serviço prestado, consta apenas a pessoa responsável pelo pagamento.

Os recibos emitidos pela profissional Cristiane Rosa Ramalho de Almeida (fls. 34/37) não podem ser aceitos, uma vez que não identifica o endereço do prestador do serviço, nem mesmo quem seria a pessoa beneficiária do serviço prestado, consta apenas a pessoa responsável pelo pagamento.

O contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia provimento integral ao recurso voluntário. Reproduzimos uma passagem do recurso:

DF CARF MF Fl. 75

**NO MÉRITO,** a Contribuinte reafirma serem insubsistentes a Descrição dos fatos e o enquadramento legal vez que simplesmente dizem serem os recibos "genéricos", sem que haja prova de sua falsidade, ou que se apontasse o dispositivo legal infringido.

Mais uma vez volta a afirmar: a Contribuinte que não violou qualquer dispositivo legal, pleiteou dedução de despesas médicas por ela realizada, **ofertou quando solicitado, todos os documentos fornecidos pelos profissionai**s que a atendeu, os quais. em sua totalidade, informaram os CPFs e CNPJs.

Portanto, ao fornecer os documentos comprobatórios do atendimento contendo números de CPF e CNPJ dos profissionais, A Contribuinte os identificou. Como leiga, competia-lhe tão somente apresentar os comprovantes de suas despesas médicas pelos serviços que lhe foram prestados, pelos quais pagou e recebeu os comprovantes de pagamento emitidos pelos profissionais.

Ainda que haja falta de algum requisito nos documentos médicos comprobatórios de sua realização e pagamento, não se pode tê-los como falsos, não só por não competir à Contribuinte sua emissão, como também, pelo fato de que a Receita dispõe de mecanismos suficientes para em segundos, mediante uma simples consulta no cadastro dos profissionais prestadores de serviço, identifica-los, obter seus endereços, investiga-los, autuá-los e até processá-los, caso os documentos fornecidos não retratem a verdade, vez que os CPF ou CNPJ dos mesmos, **repita-se**, constam nos documentos ofertados.

Cabe ainda ressaltar que em relação à glosa dos recibos ofertadas em razão da prestação de serviço da profissional Maria da Conceição da Silva Garcia das Neves, ocorreu erro grosseiro na análise, porquanto ao contrário do afirmado, constava identificação, endereço e especialidade da profissional. Bastaria ao Agente fiscal verificar o verso das cópias dos documentos, posto que lá se encontravam o nome completo da profissional, seu endereço e especialidade, portanto, tal providência era de se esperar, tendo em vista que em várias páginas das cópias ofertadas havia a informação "especificação médica no verso".

## Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.280,00.

Em relação às despesas médicas, houve glosa por formalidades, falta de endereço e indicação de paciente. Observe-se que em alguns casos a informação se encontrava no verso do documento.

A falta de indicação do nome do paciente, em recibo emitido em nome da contribuinte, sem nenhuma investigação, sem nenhuma indicação de que não se trata o contribuinte o paciente, não se afigura motivo para não aceitação do documento. Constitui-se prática comum a emissão de recibos dessa maneira. A recusa deve apresentar alguma indicação de falta de idoneidade no documento. Não foi o caso.

A falta de endereço no documento, como motivo para recusa, prende-se a formalismo que poderia a mais das vezes ser suprido por simples pesquisa. Da mesma forma não inquina o documento de nenhuma inidoneidade.

A falta de indicação mais clara do profissional foi alegada pelo acórdão de impugnação, mas o próprio Despacho Decisório ao descrever a prática recorrente de dedução desse profissional o aponta como dentista.

Há elementos na documentação que indicam a necessidade de verificação, investigação. O lançamento fez uma tentativa de inquinar inidoneidade por uma prática de dedução repetida de valores elevados do mesmo profissional, mas o que é um indício a investigar passou a ser um fator de recusa.

No caso, afora a repetição citada, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva. Tampouco foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §  $4^{\circ}$ ).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado.

DF CARF MF Fl. 77

E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de oficio pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

"A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

E além de princípios e doutrinas, também a lei , como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de oficio;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII— importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*(...)* 

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

*(...)* 

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, é indevida a glosa de despesas médicas.

## Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

DF CARF MF F1. 79

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator